

DECRETO Nº 55, DE 20 DE JULHO DE 1972

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Estadual de Financiamento de Habitação — FUNDHAB

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O Fundo Estadual de Financiamento de Habitação — FUNDHAB, criado pela Lei nº 10.436 de 10 de julho de 1972 passa a ser regido por este Decreto.

Artigo 2.º — O Fundo Estadual de Financiamento de Habitação (FUNDHAB) tem por finalidade o financiamento da construção de edifícios e de conjuntos habitacionais, da compra das respectivas unidades autônomas e, quando necessário, da aquisição de terrenos, nas faixas de atuação dos programas habitacionais popular e econômico, definidos no Sistema Financeiro da Habitação popular e econômico, definidos no Sistema Financeiro da Habitação, do Banco Nacional de Habitação — BNH.

Parágrafo único — A Junta de Coordenação Financeira designará a instituição do sistema de crédito do Estado que administrará o FUNDHAB, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970.

Artigo 3.º — Constituirão receitas do Fundo:

- I — dotação anual do Governo do Estado consignada no Orçamento;
- II — créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- III — auxílios, subvenções, contribuições; transferências, participação em convênios;
- IV — doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- V — produto de suas operações passivas de crédito, juros e depósitos bancários e outros;
- VI — rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos, e
- VII — quaisquer outras rendas ou recursos eventuais.

Artigo 4.º — O Conselho de Orientação criado pelo artigo 3.º da Lei nº 10.436, de 10 de julho de 1972, terá a seguinte composição:

I — Secretário do Trabalho e Administração, que será o seu Presidente nato;

- II — Superintendente da Caixa Estadual de Casas para o Povo;
- III — Presidente da instituição financeira designada;
- IV — Um membro indicado pelo Secretário do Planejamento;
- V — Um membro indicado pelo Secretário da Fazenda;

§ 1.º — Os membros referidos nos incisos II e III contarão com respectivos suplentes, que serão indicados pelos mesmos para aprovação do Governador do Estado.

§ 2.º — Nas ausências ou impedimentos do Secretário do Trabalho e Administração será ele substituído pelo Superintendente da Caixa Estadual de Casas para o Povo.

Artigo 5.º — As deliberações do Conselho de Orientação serão tomadas por maioria de votos de seus membros cabendo ao Presidente, também o voto de qualidade.

§ 1.º — O Conselho de Orientação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação de dois conselheiros.

Artigo 6.º — Compete ao Conselho de Orientação:

- I — elaborar seu regimento interno;
- II — orientar e aprovar a aplicação e captação dos recursos do FUNDHAB;
- III — elaborar o plano de aplicação dos recursos do FUNDHAB e submetê-lo à aprovação da Junta de Coordenação Financeira.

Artigo 7.º — Caberá à instituição financeira designada a administração financeira do FUNDHAB, bem como a análise e o controle financeiro dos projetos pelo mesmo financiados.

Parágrafo único — Nos projetos de co-financiamento do Banco Nacional de Habitação, a instituição financeira atuará, como seu Agente Financeiro.

Artigo 8.º — A Caixa Estadual de Casas para o Povo, na qualidade de executora da política e dos programas habitacionais do Governo do Estado, caberá as funções de órgão promotor e técnico do FUNDHAB, incumbindo-lhe a elaboração, análise e fiscalização, sob todos os aspectos técnicos, dos projetos pelo mesmo financiados, e podendo, também, exercer a gestoria hipotecária dos respectivos créditos.

Artigo 9.º — Os financiamentos do FUNDHAB obedecerão às normas do Sistema Financeiro de Habitação, do Banco Nacional de Habitação.

Artigo 10 — As atividades relacionadas com a movimentação do FUNDHAB, bem como a remuneração dos serviços que sejam a ele prestados, serão regidas pelas normas fixadas em convênio a ser celebrado entre a instituição financeira designada e a Caixa Estadual de Casas para o Povo, e aprovado pela Junta de Coordenação Financeira.

Artigo 11 — A instituição financeira designada encaminhará mensalmente à Junta de Coordenação Financeira, relatório das atividades do FUNDHAB.

Artigo 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
Publicado na Casa Civil, aos 20 de julho de 1972
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Para cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 4.º, da Lei nº 10.436, de 10 de julho de 1972, deverá a Caixa Estadual de Casas para o Povo fornecer à instituição financeira designada, dentro de 30 (trinta) dias da vigência do presente decreto, os saldos de suas operações ativas de crédito.

Parágrafo único — Os saldos de que trata este artigo constituirão receita do FUNDHAB, contabilizada como cota de participação da Caixa Estadual de Casas para o Povo.

Exposição de Motivos

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência o projeto de Decreto que regulamenta as atividades do Fundo Estadual de Financiamento de Habitação — FUNDHAB —, criado pela Lei nº 10.436, de 10 de julho de 1972.

A regulamentação ora proposta estabelece quais são as atribuições desenvolvidas pela instituição financeira que administrará o FUNDHAB, no mesmo tempo que fixa as atividades da Caixa Estadual de Casas para o Povo — CECAP, — como executora dos programas habitacionais do Governo do Estado.

As atividades relacionadas com a movimentação dos recursos do FUNDHAB, as remunerações dos serviços a serem a ele prestados, deverão ser fixadas em convênio que será celebrado entre as entidades participantes, com aprovação da Junta de Coordenação Financeira.

Estabelece-se um prazo de 30 (trinta) dias, para que a Caixa Estadual de Casas para o Povo forneça à instituição financeira designada, os saldos de suas operações ativas de crédito. Os referidos saldos constituirão receita do FUNDHAB, por força do que dispõe o parágrafo único do artigo 4.º, da Lei nº 10.436, de 10 de julho de 1972 contabilizada como cota de participação da CECAP.

Outrossim, dá-se à Junta de Coordenação Financeira a incumbência de acompanhar a movimentação dos recursos do FUNDHAB, através de relatório mensal a ser encaminhado pela instituição financeira designada.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

DECRETO Nº 56, DE 20 DE JULHO DE 1972

Estabelece critério para o cálculo da gratificação de representação atribuída aos ocupantes do cargo e das funções que especifica

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A gratificação de representação a que fazem jus o Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina na Universidade de São Paulo, o Superintendente do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IANSP — e o Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP — será igual à diferença entre os vencimentos ou salários por eles percebidos pelo exercício do cargo ou função, inclusive das respectivas vantagens pecuniárias, e a importância correspondente a 12 (doze) vezes o valor do padrão CD-1-A, constante do anexo 2 da Lei Complementar nº 47, de 3 de dezembro de 1971.

Artigo 2.º — A gratificação de representação do Presidente do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções — CEAS —, será igual à diferença entre o total mensal da importância percebida pelo seu comparecimento às sessões do mesmo Conselho e a quantia correspondente a 7 (sete) vezes o valor do padrão CD-1-A, constante do Anexo 2, da Lei Complementar nº 47, de 3 de dezembro de 1971.

Artigo 3.º — As despesas resultantes da aplicação do artigo 1.º deste decreto correrão à conta dos recursos consignados na Categoria Econômica 3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.1.1 «Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil» dos orçamentos das respectivas autarquias e as do artigo 2.º, pelos recursos atribuídos, na mesma Categoria Econômica, do Código 07-03 «Casa Civil — Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções» do Orçamento.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
Henri Couri Aidar, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 20 de julho de 1972.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO Nº 57, DE 20 DE JULHO DE 1972

Dispõe sobre redistribuição de funções

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica redistribuída na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, no Conselho Estadual de Cultura, uma função de Escriturário, ref. 11, extranumerária mensalista, do Departamento de Administração da Secretaria dos Transportes, exercida por Maria Aparecida Figueira (R.G. nº 4.482.105).

Artigo 2.º — Até 31 de dezembro de 1973 a despesa correspondente ao cargo a que se refere o artigo 1.º deste Decreto correrá à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Repartição de origem do servidor.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo
Publicado na Casa Civil, aos 20 de julho de 1972.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO Nº 58 DE 20 DE JULHO DE 1972

Dispõe sobre relocação de cargo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 26-A do Decreto-lei Complementar nº 7, de 10 de novembro de 1969, combinado com o artigo 89 da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relocado no Quadro de Pessoal da Superintendência de Saneamento Ambiental — SUSAM — um (1) cargo de Escriturário, Nível I, padrão 11-C, do QSS-PP-III, lotado no Departamento de Administração da Coordenação de Saúde da Comunidade, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupado pela Sra. Marietta Venturelli de Lima (R. G. 1.550.997).

Artigo 2.º — A despesa correspondente ao cargo a que se refere o artigo anterior correrá à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da autarquia.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Saúde
Publicado na Casa Civil, aos 20 de julho de 1972.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO Nº 59 DE 20 DE JULHO DE 1972

Altera dispositivo do Decreto de 4 de março de 1971, que fixou a frota de veículos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As quantidades de veículos dos Grupos "S-3" e "S-4", constantes do artigo 1.º do Decreto de 4 de março de 1971, que fixou a frota de veículos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, passam a ser definidas nos números seguintes:

- Grupo "S-3": cinco veículos;
- Grupo "S-4": dois veículos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Miguel Reale, Reitor da Universidade de São Paulo
Publicado na Casa Civil, aos 20 de julho de 1972.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO Nº 60 DE 20 DE JULHO DE 1972

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 8.º, inciso I, da Lei de 9 de dezembro de 1971

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 8.º, inciso I, da Lei de 9 de dezembro de 1971, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito de Cr\$ 1.780.600,00 (um milhão, setecentos e oitenta mil cruzeiros) suplementar às dotações do orçamento vigente.

Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação: